



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1 - RELATÓRIO

Na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado realizada em 15 de outubro de 2024, procedeu-se à leitura do meu parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.442, de 2024. Na ocasião, foi solicitado pedido de vista.

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), propõe alterações à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com o objetivo de estabelecer prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Após o término do prazo de vista e do período de emendamento ao substitutivo mais recente, a proposição foi novamente incluída na pauta. Contudo, após debate, o PL foi retirado de ofício pelo presidente da Comissão para ajustes.

Nesse contexto, considerando a sugestão apresentada pela Deputada Silvia Waiãpi (PL/AP), elaborei uma complementação de voto, propondo os seguintes aprimoramentos por meio de um Substitutivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- **Critério clínico baseado na gravidade segundo o Protocolo de Manchester:** estabelece que as mulheres em situação de violência sejam atendidas com base na classificação de risco definida por esse protocolo, garantindo suporte adequado até o atendimento definitivo.

- **Rede de apoio em localidades sem Instituto Médico-Legal (IML):** nos municípios desprovidos de IML, deverá ser disponibilizada uma rede de apoio para acolhimento e suporte às vítimas, respeitando os critérios de gravidade (vermelho, amarelo ou verde) até que recebam o atendimento necessário.

Destaca-se que tais alterações estão respaldadas na competência regimental desta Comissão para análise de mérito. Ademais, as modificações apresentadas resultam de acordo celebrado entre os membros da Comissão, buscando assegurar maior efetividade ao atendimento das vítimas e aprimorar o texto legislativo.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, com o Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 5º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terão direito a atendimento pericial prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo.

§ 6º Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal (IML) disponível, deverá ser garantida a implementação de uma rede de apoio que promova o acolhimento e atendimento das mulheres em situação de violência, respeitando os critérios de classificação de risco estabelecidos pelo Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

"Art. 9º.....

.....

§ 3º-A. A prioridade na realização de exames periciais deverá ser assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º-B. As redes de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão fornecer informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados.

§ 3º-C. Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal (IML) disponível, deverá ser garantida a implementação de uma rede de apoio que promova o acolhimento e atendimento das mulheres em situação de violência, que respeitará os critérios de classificação de risco estabelecidos pelo Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 10/12/2024 10:45:26.133 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1442/2024

CVO n.1



* C D 2 4 1 9 1 6 7 0 4 3 0 0 *

